

Flor do Sertão (SC), 28 de janeiro de 2020.

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO RELACIONADO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 09/2021 – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL 02/2021

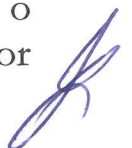
1. Em atenção ao parecer jurídico solicitado pelo Prefeito Municipal atinente a impugnação ao edital de licitação do Processo Licitatório nº. 09/2021, versando sobre a impossibilidade de licitação município realizar certamente exclusiva para participação de microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais, a assessoria jurídica da municipalidade entende que isto não viola o Princípio da Ampla Competitividade.

2. Tal entendimento encontra suporte no inciso I, do art. 48 da Lei Complementar nº. 23/2006, que assim dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

3. Considerando que é obrigatoriedade do órgão público cumprir as determinações legais e observando que o objeto licitatório se enquadra no que determina a lei, quanto o objeto, o valor e existindo empresas que se enquadram no cumprimento do objeto, não cabe ao Município abrir o processo licitatório de forma diferente, violando a intenção do legislador



ao criar a possibilidade acima, justamente para incentivar as pequenas empresas locais.

4. Ademais, como determina a orientação legal, o Edital prevê no item “4.2.3”, que em caso de ter no mínimo 3 (três) propostas válidas, de empresas enquadradas como ME, EPP ou MEI, será aberto para participação das demais empresas, cumprindo assim o edital com todos os princípios que regem os processos licitatórios, notadamente aquele que diz respeito a competitividade.

5. O tratamento diferenciado em favor das microempresas e das empresas de pequeno porte encontra respaldo expresso da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

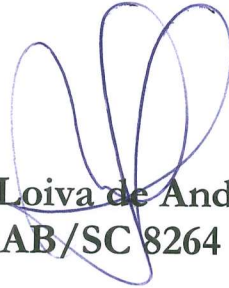
6. De mais a mais, a área técnica do Tribunal de Contas de Santa Catarina já se posicionou no sentido de compelir os Municípios a priorizar pequenas empresas locais em certames licitatórios, quando do questionamento da legalidade de licitação que previa a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, senão vejamos:

O regramento questionado constante do item 2.1 quanto à participação da ME ou EPP está de acordo com a disposição da Lei Complementar nº 123/06 alterada pela LC-147/14 (TCE/SC, Processo n. REP-15/00303558, DLC - 280/2015 - Instrução Plenária)



7. Assim, entende a assessoria jurídica do Município de Flor do Sertão que o edital deve ser mantido e seus preceitos obedecidos por ocasião de todo o processo licitatório em baila, visto que a empresa impugnante não está excluída, pois caso não for cumprido o item “2 – DO OBJETO” do edital, poderá ser chamada para o certame.

É o parecer.



Maria Loiva de Andrade
OAB/SC 8264

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
SIDNEI JOSÉ WILLINGHOFER
MD. PREFEITO MUNICIPAL
FLOR DO SERTÃO – SC.**